

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que *aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em face do que determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que *aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*.

A Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário, em 29 de outubro de 2012, o recebimento do referido PLC e o distribuiu, em sequência, às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CAE, foram apresentadas 84 (oitenta e quatro) emendas, sendo que a octogésima quarta é o substitutivo apresentado pelo relator.

A CAE aprovou, em 28 de maio de 2013, o relatório do Senador José Pimentel, que passou a se constituir no Parecer da CAE, favorável ao PLC, pelo acolhimento parcial de algumas das emendas



SF/13218.54510-80

apresentadas, nos termos da Emenda nº 84, renumerada como Emenda nº 1-CAE (Substitutiva), e contrário às demais emendas.

A matéria foi recebida na CCJ no dia subsequente, tendo sido sua relatoria por mim avocada.

Foram apresentadas vinte e duas emendas no âmbito desta Comissão, que serão analisadas de forma detida a seguir.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal indica, em diversos pontos, especialmente nos incisos XIII a XVI do art. 300, a precedência, quanto à análise a ser empreendida, do substitutivo sobre o projeto original.

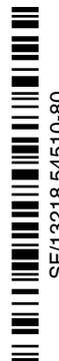
Nesse sentido, nossa apreciação crítica incidirá, preferencialmente, sobre o Substitutivo aprovado na CAE. Quando necessário, realizaremos seu cotejamento com o texto do PLC nº 103, de 2012, assim como recebido da Câmara dos Deputados, e, eventualmente, até mesmo com o texto original encaminhado pelo Presidente da República.

O Substitutivo ao PLC nº 103, de 2012, trata de educação, mais precisamente sobre o Plano Nacional de Educação – suas diretrizes, metas e estratégias – previsto no art. 214 da Constituição Federal (CF).

No que concerne à aferição da constitucionalidade em sua dimensão formal, nada há a obstar a tramitação da matéria.

Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do inciso XXIV do art. 22 da CF.

Ainda quanto à competência legislativa, o art. 24, inciso IX, dispõe ser da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre a educação, cabendo à União, na forma do § 1º desse dispositivo, o estabelecimento de normas gerais.



De outro giro, convém assinalar que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos precisos termos do *caput* do art. 48 da CF, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A despeito de a iniciativa legislativa da proposição em comento ter sido, ainda em 2010, do Presidente da República, vale consignar que essa matéria não consta do rol daquelas submetidas à cláusula de reserva de sua iniciativa privativa, assim como estabelecido nos incisos I e II do § 1º do art. 61 da CF.

Essa circunstância é relevante para afastar eventual vedação constante do inciso I do art. 63 da CF, no que tange ao aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Quanto à constitucionalidade em sua dimensão material, informamos que a Constituição Federal de 1988 é pródiga em reafirmar, de diversas formas, a transcendência da educação para o desenvolvimento nacional e para o bem estar de todos.

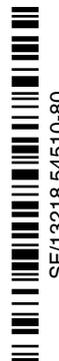
É direito social previsto no *caput* do art. 6º da CF.

O art. 23, inciso V, estabelece ser competência administrativa comum dos entes federados a de proporcionar os meios de acesso à educação.

O art. 205 determina que a educação é *direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

O art. 208, por seu turno, estabelece as formas pelas quais o dever do Estado com a educação será efetivado.

O *caput* do art. 211 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.



Já o art. 212 estabelece que a União *aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

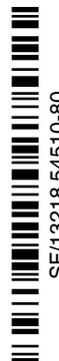
Por fim, o art. 214 da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, como visto anteriormente, dispõe sobre o Plano Nacional de Educação como grande estratégia de cooperação federativa, com vistas à consecução de objetivos essenciais que dêem concretude ao direito fundamental da educação. Eis o inteiro teor do dispositivo mencionado:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (grifei)

Esse é, especificamente, o dispositivo constitucional objeto da regulamentação proposta inicialmente pelo PLC nº 103, de 2012, que será apreciado neste parecer, com a redação que lhe foi conferida pelo Substitutivo aprovado na CAE.

Registre-se, por oportuno, que a proposição sob exame, concretiza, ainda, a determinação constitucional, contida no *caput* do art.



174, de que a atividade de planejamento é determinante para o setor público.

Percebe-se, pois, que, de forma geral, a proposição legislativa sob análise é consentânea com os princípios e normas constitucionalmente estabelecidos para a educação, razão pela qual, no âmbito da aferição de sua constitucionalidade material, nenhuma ressalva há a ser feita.

A juridicidade do texto, também em uma análise preliminar, está configurada, pois trata de atender a exigência contida no *caput* do art. 214, no sentido de regulamentar, por lei ordinária, o Plano Nacional de Educação.

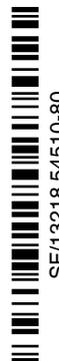
Constata-se, pois, a adequação do instrumento legislativo adotado, assim como adequada é a circunstância de que, ao final do processo legislativo, já com a sanção presidencial, ter-se-á lei autônoma e específica a tratar dessa inovação em nosso ordenamento jurídico, dotada de generalidade e com efeitos sobre todos.

Após esse juízo preliminar quanto à constitucionalidade, em sua dimensão formal e material, e quanto à juridicidade do Substitutivo ao PLC nº 103, de 2012, é imperioso que procedamos à análise tópica da constitucionalidade e juridicidade de cada um de seus dispositivos, de modo a conferir a máxima segurança jurídica possível ao Senado Federal em matéria de tamanha significação.

O Substitutivo é composto de 18 (dezoito) artigos e de um anexo composto por 20 (vinte) metas que se desdobram, cada uma, em diversas estratégias.

O **art. 1º** fixa o objeto da norma ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência por dez anos, a contar da publicação da lei, na forma do Anexo, e indica, de forma expressa, que a lei, ao final aprovada, dará cumprimento ao disposto no art. 214 da CF.

Não há nenhum reparo a ser feito. Manteve-se, no texto do Substitutivo, a alteração feita pela Câmara ao texto original que fixava a validade do PNE para o decênio 2011-2020.



O **art. 2º** fixa, objetivamente, as dez diretrizes do PNE. Cumpre assinalar que além das diretrizes já previstas nos incisos do art. 214 da CF (erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País; e estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto), outras foram acrescentadas.

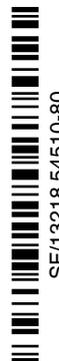
O texto do Substitutivo da CAE é idêntico ao do PLC nº 103, de 2012, com uma única ressalva. Foi acrescentada à parte final do inciso V do art. 2º, que trata da formação para o trabalho e para a cidadania, a expressão, *com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade*.

Todas as alterações promovidas são compatíveis materialmente com a Constituição Federal, especialmente em face do fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da CF, dos objetivos fundamentais contidos no art. 3º, incisos III e IV, que pugnam pela redução das desigualdades sociais e regionais e pela promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, ou quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, as alterações introduzidas são compatíveis com o princípio da igualdade contido no *caput* do art. 5º da CF.

São também consentâneas com os objetivos contidos no art. 205 da CF, de que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e com os princípios aplicados ao ensino, consoante o disposto nos incisos do art. 206, especialmente os referentes ao pluralismo de idéias e concepções pedagógicas (inciso III), à valorização dos profissionais da educação (inciso V), à gestão democrática do ensino público (inciso VI) e à garantia do padrão de qualidade (inciso VII).

Por fim, são compatíveis, também, com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no *caput* do art. 225 da CF.

O **art. 3º** prevê que as metas indicadas no Anexo deverão ser atingidas no prazo de vigência do PNE – dez anos –, desde que não haja



prazo inferior definido para metas e estratégias específicas. Não há nenhuma ressalva ao dispositivo.

O **art. 4º** dispõe que as bases de dados para aferição do cumprimento das metas do PNE serão: a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais mais atualizados da educação básica e superior.

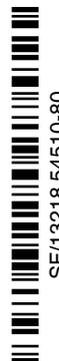
A redação do Substitutivo suprime, de forma correta, o parágrafo único que existia na redação do PLC nº 103, de 2012, que continha orientação indevida ao Poder Executivo.

O **art. 5º** estabelece que a execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizados pelo Ministério da Educação (MEC), pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

O **§ 1º do art. 5º** dispõe que, além das atribuições previstas no *caput* do art. 5º, cabe às instâncias mencionadas: divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios na *internet*; analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

O **§ 2º** estabelece que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) divulgará, a cada dois anos, ao longo da vigência do PNE, estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

O *caput* do art. 5º e seus §§ 1º e 2º do Substitutivo possuem idêntica redação ao texto do PLC nº 103, de 2012, e tratam das atividades de monitoramento e avaliação do efetivo cumprimento do PNE. Essas normas não estavam contidas no texto original encaminhado pelo Presidente da República. Poder-se-ia alegar inconstitucionalidade formal das normas citadas pelo fato de prever, por emenda parlamentar, o exercício de atribuições por órgãos do Poder Executivo como o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação. Contudo, as atribuições



previstas – monitoramento e avaliação – já integram o rol de competências desses órgãos e são absolutamente compatíveis com suas missões institucionais. Nesse sentido, na esteira da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), não há falar, aqui, de mitigação do princípio da separação e harmonia dos Poderes.

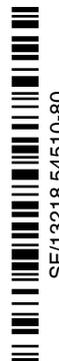
O § 3º do art. 5º estabelece que durante a vigência do PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir o percentual de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) no quinto ano de vigência e 10% do PIB no décimo ano de vigência da Lei que resultar da aprovação do presente PLC.

O dispositivo busca concretizar a diretriz constitucional contida no inciso VI do art. 214 da CF, que visa ao investimento progressivo em educação.

O § 4º assevera que no quarto ano de vigência do PNE, a meta progressiva do investimento público em educação será avaliada e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Esse dispositivo, que de certa forma complementa o contido no parágrafo anterior, já estava previsto no texto do PLC nº 103, de 2012. Há que se registrar, contudo, que a essência da norma nesses dois textos diverge da contida no texto encaminhado pelo Presidente da República, que permitia a revisão da meta de ampliação progressiva do investimento público em educação, de modo a atender as outras metas, caso houvesse necessidade. O texto do Substitutivo substitui a expressão *revisada* por *ampliada*. Por essa redação, a meta de ampliação progressiva na educação não pode ser afetada, se houver necessidade de ajustes para realizar as outras metas.

O § 5º estabelece a abrangência do conceito de investimento público em educação, a que se refere o inciso VI do art. 214 da CF, que engloba: o dispêndio total em educação pública, os recursos aplicados na forma do art. 213 da CF, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no



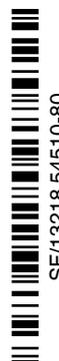
exterior, e os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil para garantir o acesso à educação.

Há lastro constitucional para a redação proposta pelo Substitutivo ao § 5º do art. 5º, que é o próprio art. 213 da CF, ao admitir exceções à regra contida na parte inicial de seu *caput* de que recursos públicos devem ser destinados às escolas públicas. O problema é de mérito e deve ser enfrentado pela CE.

Apresentaremos nesta Comissão, ao final, no âmbito de Emenda Substitutiva integral destinada a consolidar todas as alterações que entendemos necessárias, proposta de alteração da redação do § 5º do art. 5º do Substitutivo da CAE, para consignar, de forma expressa, quais são os recursos e ações governamentais englobados pelo conceito de *investimento público em educação* previsto no inciso VI do art. 214 da CF e na Meta 20 do anexo desta Lei, que trata do Plano Nacional de Educação e, dessa forma, eliminar dúvidas sobre sua abrangência. São eles: *i)* os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal; *ii)* os recursos aplicados na forma do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *iii)* os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal; *iv)* as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior; *v)* os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil; e *vi)* o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Apresentaremos, também, proposta para acrescentar § 6º ao art. 5º com o objetivo de mencionar, genericamente, o aporte de recursos adicionais à educação provindos da exploração de petróleo e de gás natural, nos termos de lei específica, de modo a dar concretude à diretriz constitucional prevista no inciso VI do art. 214 e ao que dispõe o § 3º do art. 5º do Substitutivo da CAE sob análise.

Importante registrar que a **nova redação sugerida à estratégia 20.3 que consta do Anexo ao Substitutivo da CAE**, conforme explicitado adiante neste parecer, harmoniza-se com o dispositivo que se pretende acrescentar.



O **art. 6º** prevê que a União promoverá a realização de pelo menos duas Conferências Nacionais de Educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei no âmbito do Ministério da Educação.

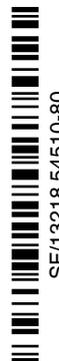
Tanto o Substitutivo quanto o PLC acrescentaram regra nova ao texto encaminhado pelo Presidente da República. Previram que a realização das Conferências Nacionais de Educação seriam precedidas de Conferências Estaduais e Municipais, também articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação. Há aqui problemas de ordem jurídica.

A atribuição conferida ao Fórum Nacional de Educação – instância ligada à estrutura do Ministério da Educação – de coordenar e articular as Conferências Estaduais e Municipais é estranha às suas atribuições, além de desarrazoada. Como poderia esse único órgão ser capaz de coordenar ou articular milhares de conferências municipais e cerca de duas dezenas de conferências estaduais a cada quatro anos?

Agregue-se às críticas de injuridicidade formuladas, o fato de a redação conferida ao *caput* do art. 6º poder suscitar interpretação de que a não realização das Conferências Estaduais e/ou Municipais pode impedir a realização das Conferências Nacionais, gerando, com isso, nítidos prejuízos ao próprio monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação.

Apresentaremos, ao final, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de promover o ajuste necessário ao *caput* do art. 6º do Substitutivo da CAE, ao tempo em que proporemos o acréscimo de §§ 3º e 4º que prevejam a realização, a partir dos Planos Estaduais e Municipais de Educação, das conferências estaduais, distrital e municipais e o aproveitamento de suas deliberações na avaliação do PNE e na preparação do PNE do decênio subsequente.

O § 1º do art. 6º prevê que o Fórum Nacional de Educação acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas e o § 2º dispõe que as conferências nacionais realizar-se-ão com intervalo de quatro



anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio subsequente.

Os §§ 1º e 2º do art. 6º, que possuem redações idênticas no Substitutivo da CAE e no PLC nº 103, de 2012, detalham as atribuições do Fórum Nacional de Educação, instância de articulação e coordenação ligada ao Poder Executivo, previsto no projeto enviado pelo Presidente. Como dito anteriormente, não há qualquer inconstitucionalidade nesse detalhamento, eis que as atribuições mencionadas integram a essência funcional do órgão.

O **art. 7º** prevê que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, com vistas ao alcance das metas e à implementação das estratégias do PNE.

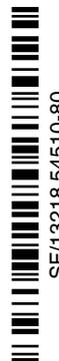
Trata-se de norma absolutamente consentânea com o regime de colaboração federativo na organização dos sistemas de ensino no país, previsto no *caput* do art. 211 da CF.

O § 1º atribuí aos gestores federais, estaduais, distritais e municipais a adoção de medidas necessárias à consecução das metas previstas no PNE.

Vale para o § 1º do art. 7º a mesma observação feita anteriormente, no sentido da inexistência de violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes e de mitigação ao pacto federativo, pelo fato de as medidas previstas já integrarem o conjunto de atribuições desses gestores.

O § 2º prevê que as estratégias definidas neste plano não afastam a adoção de medidas adicionais em âmbito local e de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre entes federados.

O § 3º prevê que os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da execução do PNE e dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, conforme previsto no art. 8º.



Os §§ 2º e 3º seguem a mesma determinação constitucional da atuação colaborativa na gestão da educação.

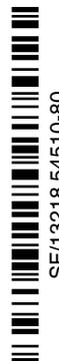
O § 4º prevê regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que levem em consideração *territórios étnico-educacionais* e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas das comunidades envolvidas, assegurada consulta prévia e informada dessa comunidade.

A única alteração empreendida pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados, reproduzida no Substitutivo da CAE em face do texto original encaminhado pelo Presidente da República, é que o texto original previa esse regime específico apenas para a educação escolar indígena. Com a nova redação conferida, o escopo da norma é corretamente ampliado para também valer para outras comunidades tradicionais como as comunidades remanescentes de quilombos. É jurídica e correta, também, a previsão de consulta prévia às comunidades envolvidas, nos termos do que determina a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada em nosso ordenamento jurídico como lei ordinária.

Apenas uma ressalva deve ser feita na redação deste dispositivo, quanto à utilização da expressão *territórios*, expressão carregada de significados relacionados à estruturação soberana de um Estado. A Constituição Federal em nenhum momento faz menção a territórios quando trata de indígenas. Menciona as terras indígenas. Tampouco se utiliza desse termo ao tratar das comunidades remanescentes de quilombos. Refere-se, novamente, a terras.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de corrigir essa distorção de cunho constitucional contida no § 4º do art. 7º do Substitutivo da CAE.

O § 5º prevê a criação de instância permanente de negociação e cooperação entre os entes federados.



O § 6º estabelece que o fortalecimento do regime de colaboração entre os municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Os referidos parágrafos sugerem medidas consentâneas com a diretriz constitucional contida no *caput* do art. 211 da CF. Não há reparos a serem feitos.

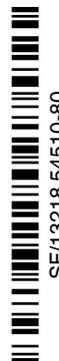
O art. 8º prevê que os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação em consonância com as diretrizes, metas e estratégias fixadas no PNE, ou adequar os planos já existentes no prazo de um ano contado da publicação desta lei.

O § 1º do art. 8º indica quais estratégias deverão estar contidas nos planos estaduais, distrital e municipais de educação.

O § 2º prevê que o processo de elaboração e de adequação dos planos de educação dos entes federados será realizado com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

Entendemos que o *caput* do art. 8º não deve fixar prazo para que Estados e Municípios elaborem seus respectivos planos de educação. Não há ressalvas ao § 1º do art. 8º. Parece-nos, contudo, que o § 2º avança demais ao dispor, detalhadamente, sobre quais atores deverão participar do processo de elaboração dos planos de educação dos Estados e Municípios.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta de redação que preveja o respeito ao pacto federativo ao tempo em que assegure organicidade ao sistema integrado pelos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação (*caput* do art. 8º) e ao princípio democrático na elaboração dos planos de educação, sem, contudo, chegar ao grau de detalhamento previsto no texto atual do § 2º do art. 8º do Substitutivo da CAE.



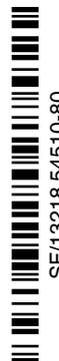
É importante deixar registrado, contudo, que o zelo e o respeito conferidos por esta CCJ à autonomia dos entes federados – na medida em que elimina a inconstitucional determinação de prazo para a elaboração ou adequação dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação ao Plano Nacional – não podem se converter em descumprimento da expressa determinação constitucional contida no *caput* do art. 214 da CF de que todos os entes da federação atuem, de forma colaborativa, respeitadas suas competências constitucionais, na efetivação das diretrizes, objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com vistas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

A eventual não elaboração, por alguns entes federados, dos respectivos Planos Estaduais, Distrital ou Municipais, com a celeridade necessária, após a publicação do novo PNE, redundará, certamente, na ruptura do sistema nacional de educação, articulado a partir das determinações do próprio Plano Nacional, na forma prevista pelo art. 214 da CF, e poderá ensejar, a seu tempo, a responsabilização dos agentes públicos que derem causa a tão grave descumprimento da citada determinação constitucional.

Creemos, todavia, no comprometimento de todos os gestores públicos, federais, estaduais, distritais e municipais, com a cooperação federativa e com o desenvolvimento, a qualidade e a universalização da educação em nosso país.

O **art. 9º** prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos, no prazo de dois anos contado da publicação desta lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada.

Novamente, a regra contida no art. 9º do Substitutivo da CAE mitiga o pacto federativo. Não nos parece razoável que norma contida em lei nacional fixe prazo para que os Estados, Distrito Federal e Municípios exerçam atribuições complexas de suas competências, que demandam a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.



Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de suprimir a menção ao prazo previsto no *caput* do art. 9º.

Valem para esta alteração as mesmas considerações formuladas anteriormente, no que concerne ao respeito, à autonomia e à responsabilidade dos entes federados na conformação do sistema nacional de educação tratado pelo *caput* do art. 214 da CF.

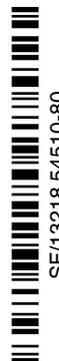
O **art. 10** prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua execução.

Neste caso, parece não haver ingerência na autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto que a diretriz de previsão de dotação orçamentária é elemento essencial à implementação do Plano Nacional de Educação e à concretização da determinação constitucional contida no art. 214 da CF.

O **art. 11** estabelece que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União em colaboração com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível escolar.

Seus parágrafos cuidam: dos indicadores que serão produzidos para que se efetive a avaliação de que trata o *caput*; da forma de divulgação e do método de obtenção desses indicadores; da responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) na elaboração e cálculo dos indicadores; assim como da forma de avaliação de desempenho dos estudantes com base nos indicadores de que trata este artigo.

Entendemos que, neste ponto, não há vício de constitucionalidade, pois já é atribuição do INEP a elaboração de índices



que atestem a qualidade do ensino prestado. A inovação trazida pela Câmara dos Deputados e mantida pelo Substitutivo da CAE diz respeito à necessidade de criação de indicadores mais abrangentes que atestem, com maior fidedignidade, a qualidade do ensino prestado. Daí a introdução do conceito de sistema nacional de avaliação da educação básica. Trata-se de formulação compatível com o texto constitucional.

O **art. 12** estabelece que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, projeto de lei que cuide do PNE a vigorar no decênio subsequente, incluindo diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias.

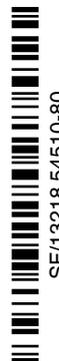
Este artigo não constava do projeto original encaminhado pelo Presidente da República. Introduzido na Câmara dos Deputados, foi mantido pelo Substitutivo da CAE. Há impropriedades constitucionais.

Mitiga o princípio da independência dos Poderes a fixação de prazo para que outro Poder adote medida de sua competência. Ademais, neste caso, essa fixação é desarrazoada, pois, como visto, não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa seja privativa do Presidente da República. A necessidade de existência de plano decenal para a educação pode ser suprida por projeto de iniciativa de parlamentar, consoante o previsto no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de corrigir a distorção identificada no art. 12 do Substitutivo da CAE.

O **art. 13** prevê que o Poder Público deverá instituir, no prazo de dois anos a contar da publicação desta Lei, Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação do PNE.

A impropriedade identificada no art. 13 diz respeito à fixação de prazo para que o Poder Público, leia-se Poder Executivo, institua Sistema Nacional de Educação. Quanto à essência da atribuição, não há que ser considerada mitigadora da independência dos Poderes, eis que visa efetivar o Plano Nacional de Educação previsto no art. 214 da CF.



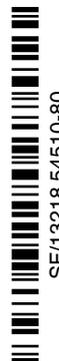
Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de corrigir a distorção identificada no art. 13 do Substitutivo da CAE.

O art. 14, introduzido pelo Substitutivo da CAE, estabelece que para fins de cumprimento da Meta 20 – que trata da ampliação do investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB no quinto ano de vigência desta Lei e 10% do PIB no final do decênio – integrante do anexo a esta Lei e amparada no inciso VI do art. 214 da Constituição, serão destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do regulamento, os seguintes recursos: *i)* as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; *ii)* cinquenta por cento dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Seu parágrafo único prevê que os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto no art. 212 da Constituição.

Trata-se de profunda alteração na sistemática de destinação das receitas provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas à exploração do petróleo da camada do pré-sal.

Pela sistemática atual, parcela desses recursos que cabe a União, é destinada, por força do que determina o art. 47 c/c o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*, a um fundo de natureza contábil, o Fundo Social, que, por sua vez, será fonte de recursos para o desenvolvimento de planos,



programas e ações governamentais em diversas áreas (educação, cultura, esporte, saúde, ciência e tecnologia, meio ambiente etc.).

Perceba-se, inicialmente, que a alteração preconizada não se dá mediante a alteração dos dispositivos específicos da Lei nº 12.351, de 2010, e da Lei nº 9.478, de 1997, mas, sim, por intermédio da criação de dispositivo autônomo.

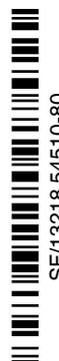
Reside nesse ponto a principal injuridicidade. Centrando nossa análise na alteração da destinação dos recursos da União, entendemos ser inoportuno que essa alteração seja tratada no projeto de lei que, se aprovado, resultará no Plano Nacional de Educação.

Há lei específica – Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 – dispendo sobre a partilha dos royalties e participações especiais decorrentes da exploração do petróleo na camada pré-sal, e destinação das receitas dela decorrentes, matéria extremamente polêmica que se encontra, atualmente, judicializada.

O Supremo Tribunal Federal aprecia a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.917, em que são contestados os critérios de distribuição dos royalties fixados pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, que altera a redação de alguns dispositivos da Lei nº 12.351, de 2010. Foi deferida, em 18 de março próximo passado, liminar para suspender os critérios de distribuição previstos na Lei nº 12.734, de 2012.

Assim, parece-nos temerário que discussão dessa monta seja feita de forma transversa, no projeto de lei que trata do Plano Nacional de Educação, e não mediante projeto específico, que vise a alterar diretamente os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.351, de 2010.

Registre-se, por oportuno, que a Câmara dos Deputados aprovou, no dia 14 de agosto próximo passado, o Projeto de Lei nº 323-H de 2007, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de*



1989; e dá outras providências. A matéria foi sancionada na tarde do dia 9 de setembro de 2013, e foi transformada na Lei nº 12.858, da mesma data.

Nesse sentido, apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de suprimir o art. 14 do Substitutivo da CAE.

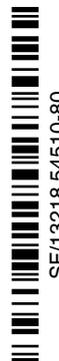
Lembramos, por oportuno, da alteração proposta neste parecer para acrescentar § 6º ao art. 5º, com o objetivo de mencionar, genericamente, o aporte de recursos adicionais à educação provindos da exploração de petróleo e de gás natural, nos termos de lei específica, de modo a dar concretude à diretriz constitucional prevista no inciso VI do art. 214 e ao que dispõe o § 3º do art. 5º do Substitutivo da CAE sob análise.

Registramos, também, nesse mesmo sentido, a nova redação sugerida à estratégia 20.3 que consta do Anexo ao Substitutivo da CAE, conforme explicitado adiante neste parecer, harmoniza-se com o dispositivo que se pretende acrescentar.

O **art. 15** prevê a destinação integral ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010: *i)* dos recursos dos *royalties* e da participação especial destinados à União, provenientes dos contratos celebrados até 2 de dezembro de 2012 sob o regime de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010; *ii)* dos recursos dos *royalties* destinados à União, provenientes dos contratos celebrados sob o regime de cessão onerosa de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Trata-se de artigo introduzido pelo Substitutivo da CAE que cria, de forma autônoma, novas fontes para o Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Mais uma vez afirmamos a injuridicidade dessa alteração e alertamos para a inoportunidade de a discussão sobre a destinação das receitas obtidas pela atividade da exploração de petróleo na camada pré-sal,



seja pelo regime da concessão, seja pelo regime da partilha da produção, ser travada fora do âmbito das leis específicas que regem a matéria.

Nesse sentido, apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de propor a supressão do art. 15 do Substitutivo da CAE.

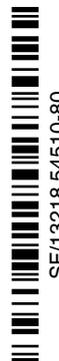
O **art. 16** do Substitutivo da CAE propõe a alteração do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, mais especificamente de seu inciso VI, com o objetivo de excluir do conceito de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com os docentes e demais trabalhadores da educação, quando em situação de inatividade. Em outras palavras, a despesa com o pagamento de proventos de professores e demais trabalhadores da educação aposentados deixará de ser considerada despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O argumento central para essa alteração é que, eliminada essa rubrica, que disputa com outras os recursos constitucionalmente destinados à educação, obter-se-ia, em tese, mais recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino público, de forma a atingir os patamares previstos no *caput* do art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no *caput* do art. 212 da CF: 18%, no mínimo, no caso da União e 25%, no caso de Estados e Municípios, ou o que constar nas respectivas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas.

Há vícios de injuridicidade nessa proposta.

Com a alteração proposta, surge para os entes federados a necessidade de obtenção de novas fontes de recursos para o pagamento dos proventos dos aposentados, já que ele não será mais arcado pelos recursos destinados constitucionalmente à educação.

Sempre que o aperfeiçoamento da ação governamental acarretar aumento de despesa, despesa permanente, exatamente como ocorre no caso em estudo, é necessário demonstrar o adimplemento dos requisitos postos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a*



responsabilidade fiscal e dá outras providências, mais conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”, que dizem respeito: *i*) à estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor a medida governamental e nos dois exercícios seguintes; e *ii*) à necessidade de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Lembre-se, ademais, que o ato que provocar o aumento de despesa com pessoal, sem o atendimento das exigências do art. 16 e 17 da LRF, será considerado nulo de pleno direito.

O Substitutivo da CAE não enfrenta essa questão. Dessa forma, a despesa permanente com o pessoal aposentado gerada pela alteração proposta ao art. 71 da LDB pelo Substitutivo da CAE, acaso aprovada e transformada em norma legal, seria considerada nula, à luz do que determina o art. 21 da LRF.

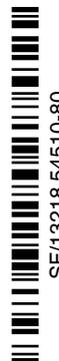
Em face desses argumentos, apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de suprimir o art. 16 do Substitutivo da CAE.

O **art. 17** prevê a vigência imediata da Lei que resultar da aprovação e sanção do presente PLC.

O **art. 18**, por fim, prevê a revogação do inciso II do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*, mais conhecida como a “Lei do Pré-Sal”.

Trata-se de artigo introduzido pelo Substitutivo da CAE.

O dispositivo que se pretende revogar é o que estabelece que dentre os recursos que constituem o Fundo Social criado pela “Lei do Pré-Sal” consta a *parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento*.



Lembre-se que o Fundo Social, criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, é fundo de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. Dentre as áreas elencadas, a primeira é a educação.

A supressão deste inciso está diretamente relacionada à alteração feita pelo art. 14 do Substitutivo anteriormente analisado, que prevê a destinação da totalidade das receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos *royalties* e da participação especial na exploração do pré-sal sob o regime de partilha de produção, à educação.

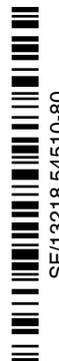
Pelos mesmos motivos apresentados anteriormente, propomos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, a supressão do art. 18 do Substitutivo da CAE.

Por termos proposto a supressão dos arts. 14, 15 e 18 do Substitutivo da CAE, sugerimos, ainda, no âmbito do Substitutivo da CCJ, **a alteração da redação da estratégia 20.3**, constante do Anexo ao Substitutivo da CAE.

Há outras estratégias que, a nosso juízo, devem ter suas redações reformuladas. **São as estratégias 20.6, 20.7 e 20.8, *verbis*:**

20.6) definir, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, no âmbito do Ministério da Educação, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ;

20.7) formular, no âmbito do Ministério da Educação, a metodologia de cálculo do CAQ, a qual será acompanhada pelo Conselho Nacional de Educação e pelas Comissões de Educação, da Câmara dos Deputados, e de Educação, Cultura e Esporte, do Senado Federal;



20.8) garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

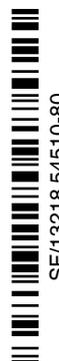
Essas estratégias criam sistemática complementar à hoje existente para a definição conceitual do custo por aluno, denominado Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), a ser progressivamente ajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade (CAQ).

Pela formulação apresentada, serão utilizados diversos insumos até que se chegue a um valor ideal. Definido o valor ideal, seria atribuída à União a responsabilidade pela complementação dos recursos financeiros necessários aos Estados e Municípios que não conseguissem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

Atualmente o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê a distribuição dos recursos a partir da arrecadação e do número de alunos matriculados na educação básica. Para que haja a distribuição desses recursos, segundo o dispositivo constitucional mencionado, há a necessidade de os Estados e o Distrito Federal instituírem Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil. O art. 60 do ADCT foi regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O art. 60 do ADCT detalha, ainda, quais os impostos e transferências constitucionais e legais, vinculadas à educação por força do que determina o art. 212 da Constituição Federal, e em que percentual, constituirão os fundos; dispõe sobre a complementação da União escalonada no tempo, e sobre o custo mínimo por aluno (valor médio ponderado por aluno).

Há complementaridade entre a sistemática fixada pelo art. 60 do ADCT e a concebida a partir das estratégias 20.6, 20.7 e 20.8, na medida em que o inciso VII do art. 60 do ADCT fixa patamares mínimos de complementação dos recursos do FUNDEB pela União, que podem ser acrescidos por recursos outros, tendo em vista a necessidade de se alcançar



a determinação constitucional e legal de ampliação dos investimentos públicos em educação.

Para explicitar essa complementaridade, sugerimos nova redação, no âmbito do Substitutivo apresentado, para a estratégia 20.6, que define o CAQ como indicador prioritário para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica. Entendemos também que, para atender a urgência que a melhoria da qualidade da educação requer, é fundamental retomar no PNE, de forma realista, o horizonte de implantação do CAQ, bem como os fatores indispensáveis a serem considerados em sua metodologia de cálculo. Por isso, apresentamos nova redação também às estratégias 20.7 e 20.8, no Substitutivo proposto.

Ressalvadas as alterações mencionadas, não há qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídica às vinte metas e demais estratégias constantes do Anexo ao Substitutivo da CAE.

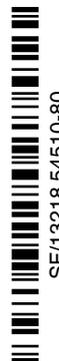
Cabe consignar, por oportuno, a inexistência de impugnações quanto à regimentalidade da proposição.

A técnica legislativa empregada é compatível com os padrões fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Registro a apresentação, no dia 9 de julho de 2013, de cinco emendas no âmbito da CCJ, todas de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A Emenda nº 2 – CCJ, objetiva alterar a redação da estratégia 4.5, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Cuida do tratamento a ser conferido a crianças com altas habilidades ou superdotação (AH/SD).

A Emenda nº 3 – CCJ, objetiva alterar a redação da estratégia 4.8, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Trata de fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso ao atendimento



educacional especializado, além do acesso e permanência na escola, dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, beneficiários dos programas de transferência de renda, inclusive com a previsão de passe livre para suas famílias para que possam frequentá-lo.

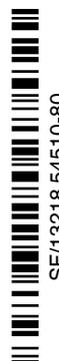
A **Emenda nº 4 – CCJ**, objetiva alterar a redação da estratégia 4.10, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Aborda a necessidade de capacitação dos professores para lidar com crianças com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) na rede regular de ensino.

A **Emenda nº 5 – CCJ**, objetiva alterar a redação da estratégia 4.14, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Acrescenta a necessidade de as pesquisas estatísticas competentes fornecerem dados, também, sobre pessoas com altas habilidades ou superdotação (AH/SD).

A **Emenda nº 6 – CCJ**, objetiva alterar a redação da estratégia 4.15, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Cuida do tratamento a ser conferido a crianças com altas habilidades ou superdotação (AH/SD).

Relativamente às **Emendas nº 2 a nº 6 – CCJ**, não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa. **Quanto ao mérito, entendemos que as redações propostas aperfeiçoam e ampliam a abrangência das estratégias indicadas, razão pela qual manifestamo-nos por sua aprovação. Contudo, consideramos que a previsão de passe livre, constante da Emenda nº 3 - CCJ, deve ser sopesada com cautela, uma vez que já existe previsão de programas de transporte escolar acessível, na estratégia 4.5. Por isso, suprimimos a medida da estratégia 4.8. Efetuamos, ainda, ajustes na redação sugerida pelo Senador Valadares para a estratégia 4.15, por intermédio da Emenda nº 6 – CCJ, de modo a circunscrever aos cursos voltados para a formação docente os conteúdos propostos.**

No dia 14 de agosto de 2013, o Senador Francisco Dornelles apresentou a **Emenda nº 7 – CCJ**, que objetiva alterar a redação da Meta



nº 4 e de suas doze estratégias, no sentido de prever *atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*, **preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários**, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Adota Sua Excelência, como fundamento constitucional, o que consta do inciso III do art. 208 da CF, que prevê *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*.

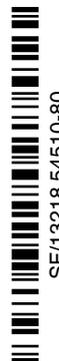
Com o mesmo intuito, no dia 27 de agosto de 2013, a Senadora Ângela Portela apresentou a **Emenda nº 12 – CCJ** e no dia 2 de setembro de 2013, o Senador Rodrigo Rollemberg apresentou a **Emenda nº 13 – CCJ**, ambas com o objetivo de alterar a redação da Meta nº 4 e de suas doze estratégias, no sentido de recuperar a redação da Meta 4 do PNE, acordada na Câmara dos Deputados.

No dia 13 de setembro de 2013, o Senador Paulo Bauer apresentou a **Emenda nº 14 – CCJ**, que tenciona suprimir *do item b da estratégia 4.1 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), a expressão “até 2016”*.

Ainda nesse mesmo sentido, foram apresentadas no dia 17 de setembro de 2013, a **Emenda nº 15 – CCJ**, do Senador Sérgio Souza, a **Emenda nº 16 – CCJ**, do Senador Ciro Miranda e as **Emendas nº 17 a 22 – CCJ**, da Senadora Lúcia Vânia, todas com o intuito de promover alterações na redação da Meta 4 e de suas estratégias.

A redação da Meta nº 4 no anexo ao Substitutivo da CAE estabelece que o atendimento aos alunos com deficiência dar-se-á, exclusivamente, na rede regular de ensino. Eis a redação:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com



deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

Quanto às **Emendas nº 7, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 – CCJ**, não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa. **No mérito, entendemos oportuno apresentar redação alternativa que harmonize as preocupações expressas pelos Senadores Francisco Dornelles, Ângela Portela, Rodrigo Rollemberg, Paulo Bauer, Sérgio Souza, Ciro Miranda e Lúcia Vânia, além de muitos outros Senadores que vêm participando do debate sobre a Meta 4 nesta Casa, e aquelas contidas no Substitutivo da CAE.**

De fato, a Meta 4 e suas respectivas estratégias suscitaram grande polêmica no debate sobre o PNE no Senado Federal. Empreendemos esforços consideráveis, com a colaboração de diversos interlocutores e do próprio Ministério da Educação, para construir uma redação que, sem perder de vista o compromisso do País com a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na educação básica regular, reconhecesse o papel imprescindível desempenhado pelas instituições especializadas no atendimento educacional dessa população.

Os dados mostram o sucesso da política de educação inclusiva. As matrículas de alunos com deficiência na educação básica têm crescido exponencialmente desde a década passada: de cerca de 330 mil alunos, em 1998, passamos a mais de 820 mil, em 2012. Em paralelo, verificamos uma inflexão importante no tipo de instituição frequentada por esses alunos: em 1998, apenas 13% dos estudantes com deficiência frequentavam o ensino regular; em 2012, esse percentual chegou a 76%. Como consequência, o acesso à educação superior de alunos com deficiência experimentou um salto impressionante, sendo praticamente quintuplicado nos últimos oito anos. Entretanto, o sucesso escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação está intimamente ligado às ações de suporte promovidas pelo atendimento educacional especializado, em que as instituições especializadas, como as APAES e muitas outras, destacam-se pela excelência construída ao longo



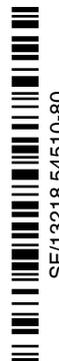
das décadas anteriores, marcadas pelo descaso do poder público para com esse segmento.

Assim, a redação que propomos para a Meta 4, inspirada nos termos da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no arcabouço jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, e nas diretrizes do plano *Viver sem Limites*, vai no sentido de universalizar o acesso à educação básica para as crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando-lhes, também, o acesso ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Em conseqüente, suprimimos qualquer referência a prazo para a continuidade do financiamento das matrículas desses alunos no Fundeb, objeto da estratégia 4.1, além de assegurarmos a oferta de educação bilíngue para alunos surdos, em escolas e classes bilíngues, na estratégia 4.6.

Sugerimos, também, que a redação da estratégia 4.7 passe a ser a seguinte: "*garantir a oferta de educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado*". Essa redação explicita que o dever do Estado é com a oferta da educação inclusiva, cabendo aos pais definir o que consideram mais adequado aos seus filhos, e elimina o limite de faixa etária de 0 a 17 anos no atendimento educacional especializado.

Avançamos, ainda, na consolidação de parcerias entre o poder público e as instituições especializadas no atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio de estratégias que visam a: ampliar condições de apoio ao atendimento escolar integral dos alunos (estratégia 4.16); promover a formação continuada dos profissionais da educação e a produção de material didático acessível (estratégia 4.17); favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo (estratégia 4.18); e definir política de



avaliação e supervisão, calcada em indicadores de qualidade, para o funcionamento dessas instituições (estratégia 4.13).

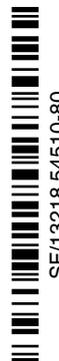
Com essas alterações, que incentivam e valorizam a complementaridade entre as ações da escola regular e das instituições públicas e privadas especializadas no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, acreditamos superar o impasse que se havia estabelecido frente a essa questão.

Ainda no dia 21 de agosto de 2013, o Senador Sérgio Souza apresentou as **Emendas nº 8, 9 e 10 – CCJ**. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa nas citadas emendas.

Passemos à análise individualizada do mérito das emendas apresentadas pelo Senador Sérgio Souza.

A Emenda nº 8 – CCJ objetiva alterar a Meta 7 para ajustar as metas de desempenho médio nacional no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que já não se mostrariam desafiadoras no projeto original do PNE, eis que em 2011 já haviam sido alcançados os resultados esperados para este ano de 2013. Assim, a emenda propõe incremento de 5% (média histórica de 2005 a 2011) para as metas do IDEB previstas para 2021. **Embora a proposta seja bem-intencionada, ao propor caráter desafiador às metas de desempenho acadêmico previstas, é preciso ter em conta que as metas do IDEB já se encontram pactuadas entre a União e os entes federados. Os resultados que já vêm sendo alcançados são, inclusive, fruto dessa ampla pactuação. Além disso, trata-se de valores ancorados estatisticamente em médias de desempenho obtidas pelos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) no Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA). Sendo assim, não nos parece prudente arbitrar, neste momento, qualquer alteração nos valores propostos, razão pela qual deixamos de acatar a referida emenda.**

A Emenda nº 9 – CCJ intenciona alterar a redação da Estratégia 12.7, para prever que o serviço voluntário prestado por estudante



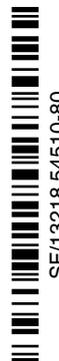
de graduação, quando supervisionado pela Instituição de Ensino Superior, possa ser convertido em créditos acadêmico-curriculares, limitados a dez por cento da carga prevista para conclusão do curso. **Entendemos meritória a proposição, pelo que representa de maior possibilidade de engajamento de nossa juventude na prestação de serviços voluntários que beneficiam os estratos mais necessitados de nossa sociedade. Entendemos, contudo, não ser adequado definir, *a priori*, o quantitativo de créditos acadêmicos a ser gerado pela prestação do serviço voluntário, pelo que essa medida pode significar de mitigação à autonomia didático-científica das universidades, consoante o *caput* do art. 207 da CF, razão pela qual manifestamo-nos por sua aprovação parcial, nos termos do substitutivo, que preserva a redação da estratégia 12.7, acrescenta estratégia 12.8 e renumera as subsequentes.**

A Emenda nº 10 – CCJ propõe acrescentar à Meta 18, a estratégia 18.4, renumerando-se as demais. Em síntese, a estratégia permite que seja considerado, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica. É mais um mecanismo que objetiva estimular a dedicação dos jovens ao serviço voluntário, tão necessário em nosso país. Por essa razão, posicionamo-nos, no mérito, pela aprovação desta emenda.

No dia 21 de agosto de 2013, o Senador José Pimentel apresentou a **Emenda nº 11 – CCJ**, que almeja suprimir os arts. 14, 15 e 18 do PLC nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1-CAE, assim como alterar a redação da estratégia 20.3.

Na justificação da emenda, alegou sua Excelência que:

A destinação de parte dos recursos decorrentes da exploração de petróleo e de gás natural, especialmente na área do Pré-Sal, para incrementar o financiamento da educação e contribuir para a consecução das metas do Plano Nacional de Educação está consolidada no Congresso Nacional. **Com a recente aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 323, de 2007, a partir da análise do PL nº 5.500, de 2013, encaminhado pela Presidenta da República, a vinculação dessas verbas ao setor foi definida de maneira**



diversa do que havia sido inicialmente previsto no substitutivo adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa (CAE). (...) Sendo assim, a presente emenda visa a adaptar o texto do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pelo substitutivo da CAE, aos termos do PL nº 323, de 2007, encaminhado à sanção da Presidenta da República em 14 de agosto corrente. (grifamos)

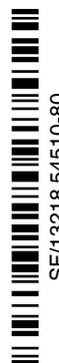
Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, registramos que as alterações preconizadas pelo Senador Pimentel haviam sido anteriormente propostas, neste parecer, quando da análise da redação do Substitutivo da CAE ao PLC nº 103, de 2012. A única diferença reside na redação conferida à estratégia 20.3 que, na proposta que apresentamos, parece atender melhor aos interesses da educação em nosso país ao prever fontes mais abrangentes. **Nesse sentido, posicionamo-nos pela aprovação da Emenda nº 11 – CCJ, nos termos do Substitutivo da CCJ que apresentamos.**

Por fim, no dia 17 de setembro de 2013, foi apresentada a **Emenda nº 23 – CCJ**, pela Senadora Lúcia Vânia, no sentido de conferir nova redação à Meta 20 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), que trata dos investimentos progressivos em educação como proporção do PIB, como determina o inciso VI do art. 214 da CF. **Posicionamo-nos pela aprovação desta Emenda nos termos do Substitutivo da CCJ que apresentamos.**

Em suma, com as alterações empreendidas no Substitutivo proposto, julgamos que o novo Plano Nacional de Educação deve ser acolhido por esta Comissão. A educação brasileira já não pode esperar mais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) e das Emendas nº 3, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15,



16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 – CCJ; pela aprovação integral das Emendas nº 2, 4, 5 e 10; e pela rejeição da Emenda nº 8 – CCJ, tudo nos termos da Emenda nº – CCJ (Substitutivo) que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2012

Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

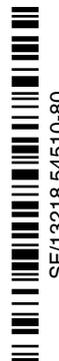
I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;



VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

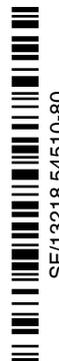
Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Educação – MEC;

II – Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III – Conselho Nacional de Educação – CNE.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:



I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

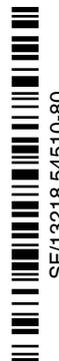
§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, os percentuais de 7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, e a meta 20 do anexo desta Lei, engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 6º Será destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da



Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 da Constituição Federal e ao que dispõe o § 3º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos duas Conferências Nacionais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

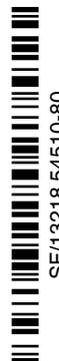
I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

§ 3º Serão realizadas Conferências Estaduais, Distrital e Municipais de Educação no período de vigência do Plano Nacional de Educação, em consonância com o estabelecido nos Planos Estaduais e Municipais de Educação e em articulação com as Conferências Nacionais de Educação.

§ 4º As Conferências de que trata o § 3º deste artigo fornecerão insumos para avaliar a execução do Plano Nacional de Educação e subsidiar a elaboração do Plano para o decênio subsequente.



Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

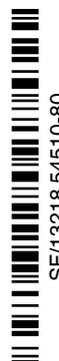
§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, linguísticas, étnico-educacionais e territoriais de cada comunidade indígena e quilombola envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essas comunidades.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, a partir da publicação desta Lei.



§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

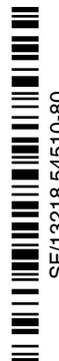
III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.



§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada dois anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outras relevantes.

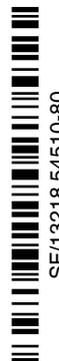
§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Congresso Nacional



iniciará a apreciação de projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

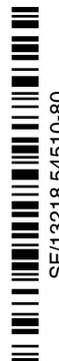
METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda



familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

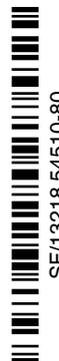
1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-



aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

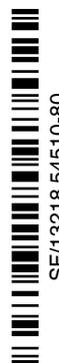
1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de



assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

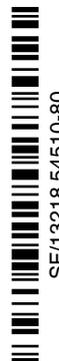
Estratégias:

2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental;

2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;



2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;

2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

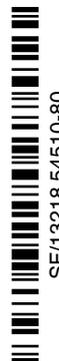
2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, e incentivo à participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).



Estratégias:

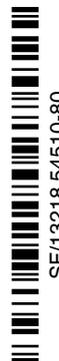
3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;



3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

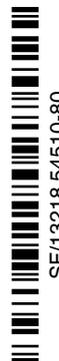
3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;

3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;

3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;



3.13) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

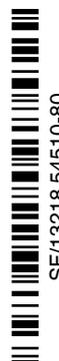
Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica, assegurando-lhes o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com *status* de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas



habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica;

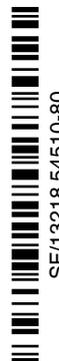
4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos alunos com altas habilidades ou superdotação;

4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos;

4.7) garantir a oferta de educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito



e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

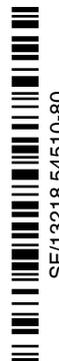
4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.10) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado e com altas habilidades/ superdotação e do atendimento educacional especializado ao qual têm direito;

4.11) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.12) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdocegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.13) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade, política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;



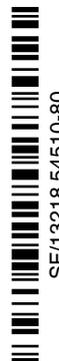
4.14) promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com Altas Habilidades/Superdotação de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

4.15) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no *caput* do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.16) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como, serviços de acessibilidade, necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.



Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano.

Estratégias:

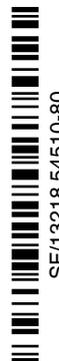
5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;



5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas;

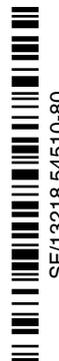
Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;



6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

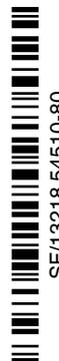
6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB				
-------------	--	--	--	--



	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

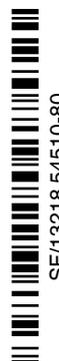
Estratégias:

7.1) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;



7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

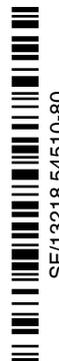
7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional de Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;



7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;

7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	015	018	021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	38	55	73

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;



7.13) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

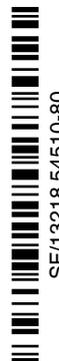
7.14) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;



7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

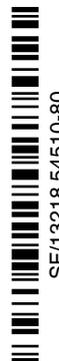
7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.21) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



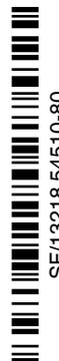
7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a



criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

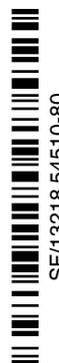
7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.



Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Estratégias:

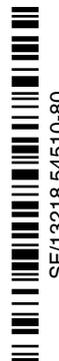
8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;



8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

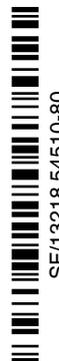
9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;



9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

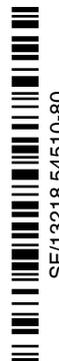
9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos.

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.



Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;

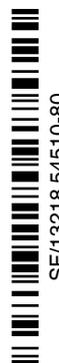
10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação



continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

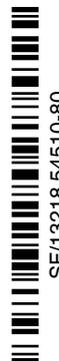
10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) de gratuidade na expansão de vagas.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e



tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;

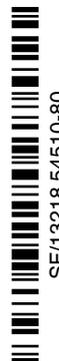
11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da evolução da oferta e a transparência da destinação dos recursos da contribuição compulsória dessas entidades;

11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiamento estudantil;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;



11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);

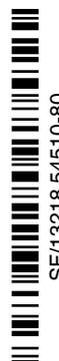
11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade de oferta.

Estratégias:



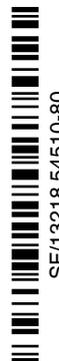
12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;



12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) admitir que a prestação de serviço voluntário, amparada na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, desde que simultânea aos estudos e acompanhada pela instituição de ensino, seja utilizada para obtenção de créditos curriculares exigidos para a graduação, conforme os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino superior;

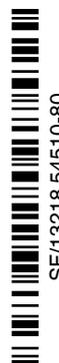
12.9) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.10) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.11) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.12) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.13) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;



12.14) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;

12.15) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;

12.16) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

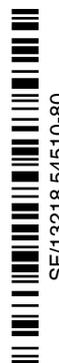
12.17) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.18) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.19) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.20) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.21) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de



autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

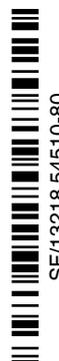
Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;



13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

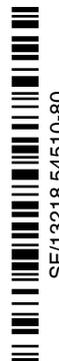
13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:



14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação *stricto sensu*;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

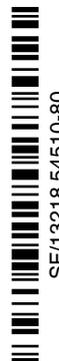
14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;



14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

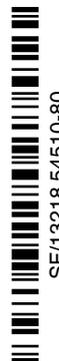
Estratégias:

15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;



15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;

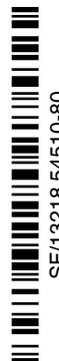
15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;



15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.

Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

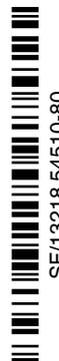
Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;



16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

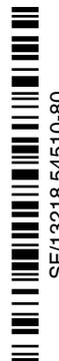
Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;



17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional;

17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União.

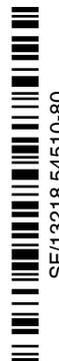
Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional



para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) considerar, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica ao amparo da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

18.5) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

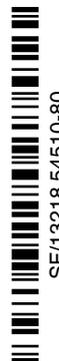
18.6) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

18.7) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.8) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

18.9) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da



gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

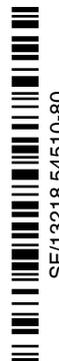
19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;



19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos.

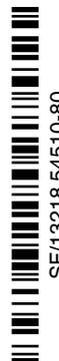
Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, observado o disposto no § 5º do art. 5º desta Lei.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela



exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214;

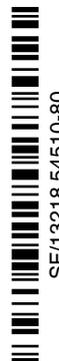
20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) definir o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como indicador prioritário para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica;

20.7) formular, no âmbito do MEC, a metodologia de cálculo do CAQ, considerando os investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar, e outros insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a qual será acompanhada pelo FNE, pelo CNE e pelas Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.8) definir, no âmbito do MEC, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial –



CAQi, o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a ser implementado até o terceiro ano de vigência da Lei, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do CAQ, no oitavo ano de vigência deste PNE;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

